PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1.181
De 22 de Setembro de 2010

"Dispõe sobre a definição dos créditos decorrentes de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para fins do disposto no artigo 100, §3º da Constituição Federal e artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e dá outras providências correlatas"

ARI VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Sarapuí – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Sarapuí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para os fins previstos no §3º, do artigo 100, da Constituição Federal, e no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Sarapuí-SP, para crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao tempo em que for requisitado judicialmente pelo Egrégio Tribunal.

Parágrafo único – O limite previsto no *Caput* deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto de Geografia e Estatísticas – IBGE, ou outro índice indexador que venha a substituí-lo.

Artigo 2º - Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta Lei, enquadrado no limite fixado no *Caput* do artigo 1º.

Artigo 3º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser quitado, mediante depósito judicial da integralidade de seu valor, devidamente atualizado na data do respectivo pagamento, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Diretoria Jurídica do Município.

Artigo 4º - A Diretoria Municipal de Finanças, Planejamento e Tributação deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor, devidamente atualizados.

OFICIAL DE REG. CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO

RECEBI 22/09/10

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário for.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

ARI VIEIRA DA SILVA
Prefeito de Sarapuí

Publicada e registrada pela Secretaria Municipal, na data supra.

SEBASTIÃO VIEIRA CASSIANO FILHO
Coordenador de Gabinete

Prot. 22/07/10

OFICIAL DE REG. CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
JOSÉ FLORIANO DA ROSA NETO
ESCREVENTE AUTORIZADO